



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 329, DE 2003 (Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

DESPACHO:

(APENSE-SE AO PL 55/2003.)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....

.....

XVII – implementar programa de formação e avaliação gratuitas para obtenção ou renovação do documento de habilitação para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 147.....

.....

§ 5º É gratuita a realização dos exames constantes do *caput* para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 4º O art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 150.....

§ 2º É gratuita a realização dos exames referidos no *caput* para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 5º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como também no custeio do programa de formação e avaliação gratuitas para candidatos à obtenção ou renovação do documento de habilitação com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, previsto no art. 22, inciso XVII, conforme normatização do CONTRAN. (AC)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos modernos, notadamente nos centros urbanos, o porte do documento de habilitação reveste-se de grande significado. Este documento assegura maior mobilidade ao indivíduo, sendo, em muitos casos, determinante na sua inserção no mercado de trabalho.

A exigência para várias funções no âmbito da oferta formal de emprego ou a prerrogativa da atividade autônoma, impõem o porte do documento de habilitação.

Muitas pessoas têm no veículo próprio a garantia da sobrevivência, para o que a renovação desse documento é fundamental.

Nas circunstâncias de inserção do indivíduo em classe social de baixa renda, a obtenção ou renovação do documento de habilitação podem tornar-se proibitivas, dados os custos envolvidos com o pagamento da formação e dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O jovem pobre vê cerceado o acesso ao primeiro emprego, a pessoa colocada no mercado de trabalho incorre no risco de

não conseguir manter-se na função exercida, pela impossibilidade de obter ou renovar o documento de habilitação e o autônomo vivencia situações constrangedoras de ter o veículo apreendido pela condução com documento de habilitação vencido, fato que vai-lhe custar o adicional da multa aplicada, distanciando-o ainda mais do porte do documento em destaque, que é obrigatório.

Implementar um programa de formação e avaliação gratuitas de candidatos à obtenção ou renovação do documento de habilitação com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, assegura a esses indivíduos acessos e oportunidades.

Para viabilizar o programa referido, o PL propõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja utilizada também para custeio do mesmo.

Por contribuir para a inserção social do indivíduo de baixa renda, a proposta apresenta-se como um canal para o exercício democrático em razão da valorização da cidadania. Considerando a pertinência e o alcance da mesma, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003 .

Deputado PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art.24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art.24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)
 VI - (VETADO)
 VII - (VETADO)
 Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO
